



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015.

RAZÕES: CONTRA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA GLOBO ENGENHARIA LTDA

CONTRARRAZÕES: CONSÓRCIO MBM - SCOPE - PROJETO H, CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF.

OBJETO: A licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na elaboração e coordenação de Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares de Engenharia do prédio público que irá sediar as instalações do Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre, mediante o regime de execução indireta, por empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, que é parte integrante deste Edital.

PROCESSO: 23107.009234/2015-14.

RECORRENTE: GLOBO ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, DESIGNADA PELA PORTARIA N.º 2.493 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela GLOBO ENGENHARIA LTDA, contra decisão de sua desclassificação do Procedimento Licitatório – Edital 001/2015.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, *alínea* “b”) e no item 12 do Edital, bem como é tempestiva a impugnação ao recurso, cujo atendimento se prende desta feita ao art. 109, § 3º, da mesma Lei.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015



Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZOES DA RECORRENTE

Segue as razões apresentadas pela recorrente, in verbis:

RECURSO HIERÁRQUICO

1 No julgamento dos documentos de habilitação realizado no dia 12 de novembro de 2015, a Comissão, acolhendo as considerações da concorrente Consórcio MBM - SECOPE, decidiu pela inabilitação de cinco participantes do certame, incluindo-se entre elas a ora Recorrente.

2 Não obstante o tempo demandado para a análise dos documentos pelos interessados e pela Comissão tenha sido consideravelmente longo, não se poderia evitar que, em Concorrência de tamanha complexidade, alguns erros viessem a ocorrer, e foi exatamente o que ocorrera.

3 No caso específico da Recorrente, o alegado desatendimento ao quanto estipulado nos itens 7.3.3.1.6 e 7.3.3.1.8 do Edital de Licitação não tem fundamento fático, nem jurídico, pois contraria o que consta do rol de documentos apresentados.

4 E que o documento preambular do Envelope Nº 01 da Recorrente é exatamente o sumário de todos os documentos exigidos no Edital, estando ali compreendido os documentos referidos nos itens 7.3.3.1.6 e 7.3.3.1.8 do Edital de Licitação.

5 Para melhor esclarecimento do quanto aqui se afirma, a Recorrente informa que os documentos comprobatórios de que os profissionais indicados para compor a Equipe Técnica Mínima integram o seu quadro permanente encontram-se às fls. 28 a 35 do Envelope Ns 01, com o que se atende à exigência contida no item 7.3.3.1.6 do Edital de Licitação.

6 Neste item 7.3.3.1.6 - o edital exige exclusivamente a comprovação de vínculo dos profissionais Sócios, diretores ou empregados, o que foi plenamente apresentado, inclusive com as respectivas certidões do CREA/CAU.

7 O Engenheiro Civil Fernand Josias Baraúna Milcent foi indicado pela empresa conforme modelo da página 100 do edital aonde assume a área de atuação do projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, assim como sua declaração de responsabilidade técnica.

8 A Engenheira Fernanda Costa Milcent foi indicada pela empresa conforme modelo da página 100 do edital aonde assume a área de atuação do projeto de Estrutura. O modelo do edital da página 100 (Relação da Equipe Técnica Principal) não exige a indicação de profissional para área de hidro- sanitária. A Declaração de Concordância da profissional contempla além de Estrutura, que está inserido nas atribuições dos serviços de Engenharia Civil e Afins e conforme registrada na Indicação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015



profissionais da empresa, os projetos de hidro-sanitária. Portanto, a profissional será responsável por mais de uma área de atribuição que é permitido pelo edital, não havendo qualquer conflito. Ressaltamos que os acervos dos profissionais indicam claramente as suas experiências.

9 Com esse mesmo objetivo, qual seja o de demonstrar que atendeu a todos as exigências do edital, a Recorrente pede que sejam observados o teor dos documentos que se encontram às fls. 36 a 112 e 135 a 172 do Envelope No 01, pois aí estão os Atestados de Capacidade Técnico-Operacional da Empresa e Equipe Técnica, bem como todas as ART's dos os seus responsáveis técnicos, comprovando a responsabilidade técnica na elaboração de projetos da mesma espécie do objeto da presente licitação, com o que se atende às exigências do item 7.3.3.1.8 do Edital de Licitação.

10 Em face do exposto, a Recorrente vem requerer a V. Sa. que se digne de apreciar o presente Recurso Hierárquico e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão adotada pela Comissão de Licitação no dia 12 do mês em curso e declarar como HABILITADA a Recorrente para prosseguir no certame, eis que, assim o fazendo, estarão cumprindo o que determina a legislação aplicável à espécie, notadamente o que determina o Edital de Licitação.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

O CONSÓRCIO MBM - SECOPE - PROJETO H, impugnou o recurso apresentado pela recorrente, alegando o que segue, in verbis:

III - DAS CONTRARRAZÕES

As alegações da empresa Globo Engenharia não podem prosperar por absoluta falta de fundamento.

Vejamos:

A Recorrente alega em seu Recurso Administrativo que:

"6. Neste item 7.3.3.1.6. - o edital exige exclusivamente a comprovação de vínculo dos profissionais Sócios, diretores ou empregados, o que foi plenamente apresentado, inclusive com as respectivas certidões do CREA/CAU."

Há aqui um equívoco claro de entendimento do edital por parte da Recorrente, pois o subitem 7.3.3.1.6 não trata da prova de vínculo dos profissionais e sim de declarações emitidas por cada um dos profissionais relacionando o projeto para o qual foi indicado dando ciência desta indicação.

Do Edital:

"7.3.3.1.6. Declaração de cada um dos profissionais e integrantes da Equipe Técnica Mínima, indicados no subitem "7.3.3.1.4" e "7.3.3.1.5", de que tem ciência do integral conteúdo deste Edital e que aceita participar da Equipe Técnica do licitante como Responsável Técnico pelo projeto para o qual foi indicado, conforme modelo do Anexo XV (Declaração de Responsabilidade Técnica), deste Edital."

Exigência totalmente diferente da defesa apresentada pela Recorrente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015



O Edital exige e determina que cada profissional emita a declaração citando a descrição exata do projeto pelo qual ficará responsável. Esta exigência se faz necessária tanto para atender ao exigido no Edital quanto para se verificar a existência de indicação de mais de um profissional para o mesmo projeto, o que é vedado pelo Ato Convocatório.

A Recorrente, ao apresentar os documentos da forma como apresentou, deixa de cumprir esta exigência, afrontando de forma clara o Edital.

A Recorrente apresentou dois profissionais para responder pelos projetos Hidrossanitários e não apresentou nenhum profissional para responder pelos projetos de Estruturas, contrariando as regras do Edital.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pela Recorrente, de que o Edital não exige a indicação de profissional para área de hidro-sanitária, esta exigência consta de forma explícita no Edital.

O texto do subitem 7.3.3.1.6 remete aos subitens 7.3.3.1.4 e 7.3.3.1.5, que por sua vez determinam a indicação de profissionais para cada uma das áreas de atuação discriminadas no item 13 do Anexo I, que tem o seguinte teor:

"13.1 Formação Mínima equipe Técnica Mínima a ser contratada para elaboração destes serviços deverá ser constituída por técnicos com experiência comprovada na elaboração de projetos e composta no mínimo dos seguintes profissionais:

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS		
QTDE	PROFISSIONAL	REQUISITOS
01	Engenheiro/Arquiteto coordenador	Experiência comprovada em Coordenação de projetos arquitetônicos com características técnicas proporcionalmente similares à deste objeto
01	Engenheiro/Arquiteto	Experiência comprovada em elaboração de projetos arquitetônicos com características técnicas proporcionalmente similares à deste objeto
01	Engenheiros projetistas	Experiência comprovada em elaboração de projetos hidrossanitários com características técnicas proporcionalmente similares à deste objeto.
01		Experiência comprovada em elaboração de projetos de estruturas com características técnicas proporcionalmente similares à deste objeto
01		Experiência comprovada em elaboração de projetos elétricos com características técnicas proporcionalmente similares à deste objeto
01		Experiência comprovada em elaboração de projetos de climatização com características técnicas proporcionalmente similares à deste objeto
01		Experiência comprovada em elaboração de projetos de detecção, prevenção e combate à incêndio com características técnicas proporcionalmente similares à deste objeto
01		Experiência comprovada em elaboração de projetos de fluidos mecânicos com características técnicas proporcionalmente similares à deste objeto

Resta clara, portanto a exigência de indicação de profissional para a área hidrossanitária.

Ademais, a Recorrente descumpra o Edital ao apresentar declarações aonde os profissionais se apresentam como responsáveis técnicos por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015



projetos de Engenharia Civil e afins, quando o Edital pede que a declaração de anuência e responsabilidade seja específica para o projeto pelo qual o profissional irá responder tecnicamente.

Desta forma, podemos considerar que todos os profissionais que apresentaram declaração desta forma, serão responsáveis por todos os projetos de engenharia, caracterizando assim que a empresa não apresentou um ou dois, mas vários profissionais para o mesmo projeto, quando o Edital veda a indicação de mais de um profissional para o mesmo projeto.

Com relação ao outro motivo de Inabilitação - não atendimento à exigência do subitem 7.3.3.1.8 do Edital resta comprovado pela análise dos documentos juntados pela Recorrente, que a mesma não apresentou as ARTs/RRTs de todos os atestados apresentados para comprovação do exigido neste subitem, que tem em seu texto esta exigência explícita:

"7.3.3.1.8 Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, devidamente registrado no CREA/CAU ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), **necessariamente acompanhado das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) que o originou**, em nome de profissional (is) de nível superior, legalmente habilitado(s), onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na elaboração de Projetos, conforme definido no **item 13 do Anexo I** (Projeto Básico) deste Edital." (*grifos nossos*)

Quanto a este subitem não há o que discorrer, pois a simples análise dos documentos juntados pela Recorrente em sua Habilitação comprova que não foram apresentadas as ARTs/RRTs correspondentes aos Atestados de Capacidade Técnica.

IV-DO PEDIDO

Isto posto, comprovada a falta de fundamentação de todas as alegações constante do Recurso Administrativo da empresa Globo Engenharia, PEDIMOS à esta Comissão Permanente de Licitação, que INDEFIRA integralmente o pleito da empresa Globo Engenharia e mantenha a decisão anterior sem qualquer revisão de julgamento.

O CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF, impugnou o recurso apresentado pela recorrente, alegando o que segue, in verbis:

III. DA CORRETA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA GLOBO ENGENHARIA LTDA

III.1. Da decisão da CPL e das razões constantes do recurso

A Comissão, quando da análise da proposta apresentada pela licitante Globo, teceu as seguintes considerações:

"Quanto ao item 7.3.3.1.6, referente à declaração, em fl. 32, o Sr. Fernand Josias Baraúna Milcent, declara que será responsável técnico pelos projetos de combate a incêndio. Vale ressaltar que na fl. 30 (Relação de Equipe Técnica Principal) consta que o Sr. Fernand será responsável pelo projeto de combate a incêndio e pânico e pelos projetos Hidrossanitário. Já na fl. 33, a Sra. Fernanda Costa Milcent, declara que será responsável técnica pelos projetos Hidrossanitário, o que contraria o disposto na fl. 30. Com isso, não foi apresentada declaração de responsável pela elaboração de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015



projetos estruturais. É válido frisar que em todas as declarações, exceto na da Sra. Rosimeire, constam a seguinte expressão "responsável técnico pelo(s) projeto(s) de Engenharia Civil e afins", o que não condiz com o solicitado pelo edital, onde exige que o responsável técnico apresente a declaração pelo projeto para o qual foi indicado, sendo esta definição, um termo geral e não específico.

Quanto ao item 7.3.3.1.8, a empresa apresentou as certidões porém deixou de apresentar as respectivas ART/RRT, conforme exigido no edital."

Já a empresa licitante, em suas razões recursais, alega que:

- > Os documentos comprobatórios de que os profissionais indicados para compor a Equipe Técnica Mínima integram o quadro permanente encontram-se às fls. 28/35 do Envelope Nº 01, em atendimento a exigência contida no item 7.3.3.1.6 do Edital;
- > Que o item 7.3.3.1.6 exige exclusivamente a comprovação de vínculo dos profissionais e sócios, diretores ou empregados, o que foi apresentado, com as certidões do CREA/CAU;
- > Que o Engenheiro Civil Fernand Josias Baraúna Milcent foi indicado para o Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, conforme modelo da página 100 do Edital, e apresentou a declaração de responsabilidade técnica;
- > Que a Engenheira Fernanda Costa Milcent foi indicada para o projeto de estrutura e que o modelo da Relação da Equipe técnica Principal (modelo da página 100 do Edital) não exige a indicação de profissional para a área de hidrossanitária e, ainda, que a declaração de concordância da profissional contempla além de Estrutura, que está inserido nas atribuições dos serviços de Engenharia Civil e afins, os Projetos de Hidrossanitária e, por fim;
- > Acerca do atendimento ao item 7.3.3.1.8 do Edital, alega que os Atestados de Capacidade Técnico-Operacional, bem como todas as ART's dos responsáveis técnicos encontram-se encartados às fls. 36/112 e 135/172 do Envelope Nº 01.

Porém, independente do esforço empreendido pela empresa quando da elaboração de sua proposta, bem como da redação de seu recurso, fato é que suas alegações não merecem prosperar, conforme ver-se-á adiante.

III.2. Da Declaração constante do item 7.3.3.1.6

Diferentemente do que constou na missiva da empresa, então recorrente, a Declaração de Responsabilidade Técnica mencionada no item 7.3.3.1.6 {Anexo XV} não tem o condão de comprovar que os profissionais indicados para compor a Equipe Técnica Mínima integram o seu quadro permanente, mas, sim, que o profissional declara-se responsável técnico pelo(s) projeto(s) para o qual foi indicado.

Do compulsar da análise da proposta apresentada por essa empresa, então recorrente, verifica-se que em todas as declarações, com exceção da declaração da profissional Rosimeire, constam a seguinte expressão "responsável técnico pelo(s) projeto(s) de Engenharia Civil e afins".

Todavia, o edital, no item 7.3.3.1.6, é claro que deve constar da declaração o projeto para o qual foi indicado, aliás, como muito bem apontou a Comissão em seu Relatório Técnico, o termo constante da Declaração é "um termo geral e não específico."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015



Há que se mencionar, ainda, em complemento a decisão da CPL, que as atribuições do Engenheiro Civil estão dispostas no artigo 7º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973. Verifica-se, portanto, que o rol de atribuições é amplo (desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução) não sendo possível, neste certame, a aceitação de um termo genérico (Engenharia Civil e Afins) para responsabilização do Projeto de Combate a Incêndio, no caso do Senhor Fernand Josias Baraúna Milcent, e de Estrutura, no caso da profissional Fernanda Costa Milcent.

Portanto, daí já se pode constatar que a empresa não cumpriu com a exigência editalícia, devendo a decisão da Comissão permanecer inalterada quanto a inabilitação da empresa, então, recorrente.

III.3. Da Ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), conforme exigência do item 7.3.3.1.8

O item 7.3.3.1.8 assim estabeleceu:

"7.3.3.1.8. **Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional**, devidamente registrado no CREA/CAU ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), **necessariamente acompanhado das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) que o originou**, em nome de profissional (is) de nível superior, legalmente habilitados(s), onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na elaboração de Projetos, conforme definido no **item 13 do Anexo I** (Projeto Básico) deste Edital." Grifos nossos

Verifica-se que a empresa Globo Engenharia Ltda., quando da elaboração da sua proposta, por um lapso, deixou de anexar às Certidões de Acervo Técnico (CAT) as necessárias ART/RRT.

Desta feita, ratificando as razões recursais desta peticionária, por força das disposições do Edital, do Princípio da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, a decisão que declarou a empresa, então recorrente, inabilitada deve ser mantida, por descumprimento das exigências editalícias.

III.4. Da ausência de registro da fiança bancária em cartório de títulos e documentos, conforme exigência do item 7.4.5.2.

Em reforço ao recurso apresentado por este peticionário, o Item 7.4.5 estabeleceu, como condição de habilitação, que o Licitante deveria prestar garantia para manutenção da proposta correspondente a 1% do objeto da contratação. Segue a reprodução do item na íntegra:

"7.4.5. Comprovação de que a empresa proponente prestou garantia para manutenção da proposta correspondente a 1% (um por cento) do objeto da contratação, cabendo à empresa proponente optar por qualquer das modalidades de garantia previstas nos incisos I, II e III do § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93 (art. 31, § 2º da Lei 8.666/92)."

Neste panorama, o § 1º do artigo 56 da Lei n.º 8.666/93 assim preceitua:

"§ 1- Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escriturai, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

- I - seguro-garantia;
- II - fiança bancária."

A licitante Globo Engenharia Ltda. apresentou suas respectivas garantias. Entretanto, em que pese o esforço empreendido, não a apresentou na forma da exigência do edital, o que, por sua vez, enseja a sua inabilitação.

Isto por que, a licitante apresentou como garantia a Fiança Bancária (inciso III do § 1º do artigo 56 da Lei nº 8.666/93), sem o devido registro, em absoluta afronta ao disposto no item 7.4.5.2, senão vejamos.

"7.4.5.2. A Fiança Bancária deverá ser realizada mediante entrega de carta de fiança fornecida por estabelecimento bancário, devidamente registrada em cartório de registro de títulos e documentos, conforme art. 129 da Lei nº 6.015/73."

Destarte, não pode a Administração, sob pena de prática de ato ilegal, agir em desconformidade com as disposições do Edital e da legislação vigente, regras a que se acha estritamente vinculada, motivo que corrobora o pedido de que a decisão que declarou a empresa, então recorrente, inabilitada deve ser mantida, por descumprimento das exigências editalícias.

V – PARECER TECNICO

Em relação aos pontos questionados, relativamente ao item objeto do recurso, o setor técnico respondeu o que segue, in verbis:

1.2 GLOBO ENGENHARIA LTDA

A EMPRESA GLOBO ENGENHARIA LTDA. apresentou recurso quanto a decisão da Comissão. Analisando a documentação, a empresa deveria ter seguido o que está descrito no edital quanto ao item 7.3.3.1.6, de forma que o posicionamento da análise técnica permanece.

VI - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Analisando as razões e contrarrazões, há que se considerar imponderavelmente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pela Comissão de Licitação, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser interdito aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015



convocação, cláusulas ou condições que não estejam esculpidas no arcabouço legal, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Assim, a Comissão, por decisão unânime, resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa **GLOBO ENGENHARIA LTDA**, mantendo seu julgamento anterior, considerando-a desclassificada.

Por conseguinte, submetemos o assunto à consideração da autoridade competente para sua apreciação final.

Rio Branco – Acre, em 04 de dezembro de 2015


Wanderley Araújo de Castro Júnior
Presidente da CPL


Everton Fidelis da Silva
Secretário


Jânio da Cunha Bastos
Membro

Fernando da Silva Souza
Membro